

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

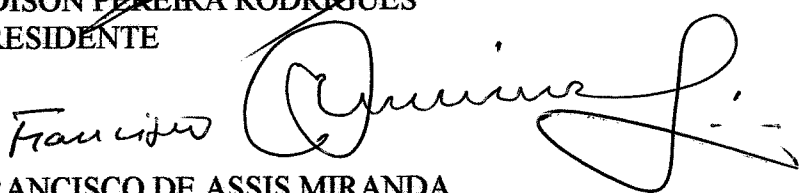
PROCESSO Nº : 10480-012.694/92-81
RECURSO Nº : 88.626
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: DE 1988
RECORRENTE : DRF EM RECIFE - PE.
INTERESSADA : CASAS JOSÉ ARAÚJO S/A.
SESSÃO DE : 08 de janeiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.643

DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal, estende-se aos processos decorrentes, ante a íntima relação de causa e efeito.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
DRF EM RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

PROCESSO Nº : 10480-012.694/92-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.643

RECURSO Nº : 88.626
INTERESSADA : CASA JOSÉ ARAÚJO S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso “ex-officio” interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Recife, PE., de sua decisão nr. 0051/94, de 02.03.94, que julgou improcedente a ação fiscal instaurada contra CASAS JOSÉ ARAÚJO S/A., referente ao FINSOCIAL/FATURAMENTO do exercício de 1988.

Referida decisão está assim “ementada”:

“Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dispensado ao processo principal de IRPJ, face a íntima correlação de causa e efeito existente entre os mesmos.”

Releva notar que o processo principal, instaurado contra a pessoa jurídica, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso “ex-officio”, tendo o Colegiado, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso oficial.

É o relatório. *FM*

PROCESSO Nº : 10480-012.694/92-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.643

V O T O

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O recurso foi interposto nos termos do art. 34 do Processo Administrativo Fiscal baixado pelo Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pela lei nr. 8.748, de 09.12.93.

Dele tomo conhecimento.

Não merece reparos a decisão recorrida, pelas seguintes razões:

1. Por se tratar de processo decorrente referente ao FINSOCIAL/FATURAMENTO do Exercício de 1988, o julgador de 1o. grau, ao decidir a Impugnação interposta contra o lançamento, julgou improcedente a ação fiscal, eis que no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, a ação fiscal fora igualmente julgada improcedente, nos termos da Decisão nr. 0017/94, de 02.03.94.

2. A autoridade monocrática, na decisão que prolatou no feito principal, se ateve às provas dos autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, julgando a ação fiscal improcedente.

3. Este Colegiado ao apreciar o recurso “ex-officio” interposto no feito principal, negou-lhe provimento, à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nr. 101-90.592, de 06.01.97.

FM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

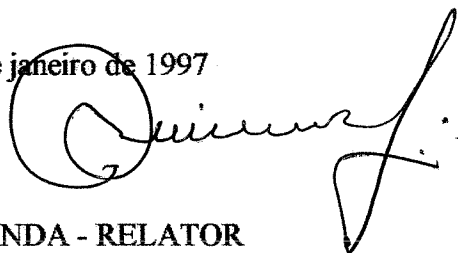
PROCESSO Nº : 10480-012.694/92-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.643

Tratando-se de processo decorrente, há que se aplicar no seu julgamento, o que foi decidido no julgamento do recurso interposto no processo principal, dada o nexo causal existente entre ambos.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso oficial.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997

Francisco

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large circular flourish around the middle of the name.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR